



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193648 - MG(2022/0263092-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MONTESA AGROPECUARIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : OTACILIO FERRAZ - MG040670
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA - MG049970
AGRAVADO : GRAN-MILHO CORRETORA DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO - MG048667
VANESSA CRISTINA FREUA FONTES DIAS - MG149152
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
EMPÍRICA GOAL ONE
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
MIRANY PEDROSA DE ALMEIDA JUNIOR - MG133319

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMISSÃO DE DUPLICATA SEM LASTRO E PROTESTO INDEVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária declaratória c/c pedido de tutela antecipada para declarar a inexistência de débito, cancelar protesto e condenar em danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade da duplicata, determinou o cancelamento do protesto e condenou as rés em danos morais, com honorários fixados.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações e manteve a sentença, majorando os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissões e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a valoração da prova contrariou os arts. 371 e 374 do CPC; (iii) saber

se e-mails, reproduções mecânicas e documentos eletrônicos não impugnados comprovam o contrato verbal, nos termos dos arts. 369, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440 e 441 do CPC; (iv) saber se houve desatenção aos princípios da boa-fé e razoabilidade do art. 8º do CPC; (v) saber se houve violação aos arts. 494, II, e 994, IV, do CPC pela ausência de enfrentamento de matérias e não correção de vícios; (vi) saber se a validade do contrato verbal e o paralelismo das formas afastam novação tácita, à luz dos arts. 104 e 472 do CC; e (vii) saber se a falta de lastro da duplicata e o protesto indevido afastam a responsabilidade e os danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não sendo omissa a decisão contrária ao interesse da parte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões quanto à inexistência de prova contundente do contrato verbal, à vinculação das entregas ao contrato escrito e à suficiência de e-mails e documentos eletrônicos.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às alegações de violação dos arts. 371, 374, 369, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440 e 441 do CPC, bem como do art. 8º do CPC, por demandarem reexame de fatos e provas.

9. Afastados vícios nos embargos de declaração, não se verifica violação aos arts. 494, II, e 994, IV, do CPC, e a revisão da conclusão demandaria revolvimento probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre duplicata sem lastro e responsabilidade pelo protesto indevido, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal decide de forma clara, objetiva e fundamentada toda a controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à suficiência de e-mails e documentos eletrônicos, à valoração pericial e à vinculação das entregas ao contrato escrito. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte sobre emissão de duplicata sem lastro e protesto indevido.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 11, 85, §§ 11, 2, 369, 371, 374, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440, 441, 489, § 1º, IV, 494, II, 994, IV, 1.022, II, 373, II, 8º; CC, arts. 104, 107, 113, 421, 422, 472.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.081.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgRg no Ag n. 777.258/SP, relator Ministro Massami Uyeda, rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/4/2009; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002; STJ, Súmulas n. 7, 83, 227.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193648 - MG(2022/0263092-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MONTESA AGROPECUARIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : OTACILIO FERRAZ - MG040670
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA - MG049970
AGRAVADO : GRAN-MILHO CORRETORA DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO - MG048667
VANESSA CRISTINA FREUA FONTES DIAS - MG149152
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
EMPÍRICA GOAL ONE
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
MIRANY PEDROSA DE ALMEIDA JUNIOR - MG133319

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMISSÃO DE DUPLICATA SEM LASTRO E PROTESTO INDEVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária declaratória c/c pedido de tutela antecipada para declarar a inexistência de débito, cancelar protesto e condenar em danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade da duplicata, determinou o cancelamento do protesto e condenou as rés em danos morais, com honorários fixados.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações e manteve a sentença, majorando os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissões e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a valoração da prova contrariou os arts. 371 e 374 do CPC; (iii) saber

se e-mails, reproduções mecânicas e documentos eletrônicos não impugnados comprovam o contrato verbal, nos termos dos arts. 369, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440 e 441 do CPC; (iv) saber se houve desatenção aos princípios da boa-fé e razoabilidade do art. 8º do CPC; (v) saber se houve violação aos arts. 494, II, e 994, IV, do CPC pela ausência de enfrentamento de matérias e não correção de vícios; (vi) saber se a validade do contrato verbal e o paralelismo das formas afastam novação tácita, à luz dos arts. 104 e 472 do CC; e (vii) saber se a falta de lastro da duplicata e o protesto indevido afastam a responsabilidade e os danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não sendo omissa a decisão contrária ao interesse da parte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões quanto à inexistência de prova contundente do contrato verbal, à vinculação das entregas ao contrato escrito e à suficiência de e-mails e documentos eletrônicos.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às alegações de violação dos arts. 371, 374, 369, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440 e 441 do CPC, bem como do art. 8º do CPC, por demandarem reexame de fatos e provas.

9. Afastados vícios nos embargos de declaração, não se verifica violação aos arts. 494, II, e 994, IV, do CPC, e a revisão da conclusão demandaria revolvimento probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre duplicata sem lastro e responsabilidade pelo protesto indevido, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal decide de forma clara, objetiva e fundamentada toda a controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à suficiência de e-mails e documentos eletrônicos, à valoração pericial e à vinculação das entregas ao contrato escrito. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte sobre emissão de duplicata sem lastro e protesto indevido.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 11, 85, §§ 11, 2, 369, 371, 374, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440, 441, 489, § 1º, IV, 494, II, 994, IV, 1.022, II, 373, II, 8º; CC, arts. 104, 107, 113, 421, 422, 472.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.081.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgRg no Ag n. 777.258/SP, relator Ministro Massami Uyeda, rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/4/2009; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002; STJ, Súmulas n. 7, 83, 227.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MONTESA AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 1.121-1.127). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.293-1.302.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação ordinária declaratória c/c pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 924):

1ª APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA - EMISSÃO SEM LASTRO - PROTESTO IMOTIVADO – ATO ILÍCITO COMPROVADO – DANO MORAL “IN RE IPSA” - INDENIZAÇÃO DEVIDA – RAZOABILIDADE – Demonstrada a ausência de lastro na emissão da duplicata, é procedente o pedido declaratório de nulidade do referido título e do protesto dele originário. Havendo protesto indevido de título de crédito, os dissabores experimentados pelo abalo ao crédito do autor devem ser corrigidos juridicamente, para que o ato ilegal não gere efeitos, em razão do exercício irregular do direito. No caso específico de pessoa jurídica, notadamente as empresárias, o dano moral indenizável é aquele que decorre do abalo da honra objetiva, qual seja, credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto ou serviço prestado. Inteligência da Súmula n.º 227, do STJ.

2ª APELAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 85, §§ 2º E 11 DO CPC/15. A quantificação do dano moral deve obedecer aos princípios de moderação e razoabilidade, a fim de que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito. Ao fixar o valor da indenização, o magistrado deve levar em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.010):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - MESMA MATÉRIA ARGUÍDA NA APELAÇÃO – NÍTIDA REDISCUSSÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração que enfoca a mesma matéria já exaurida no acórdão objurgado, sob a abordagem de novos argumentos, denota inquestionável rediscussão de mérito, não se prestando para modificação do julgado na apelação, demonstrando o Embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ainda que para fins de prequestionamento, devem ser rejeitados os embargos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 494, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar matérias de defesa relevantes e passíveis de alterar o resultado do julgamento;

b) 994, do Código de Processo Civil, já que os vícios apontados no acórdão de apelação não teriam sido sanados, mesmo após a oposição dos embargos de declaração;

c) 1.022, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omissivo quanto a: inovação recursal em memoriais; habitualidade das negociações e recebimento de 20.000 sacas de soja em fevereiro e março de 2018; impossibilidade de novação/renegociação do contrato escrito nº 413 sem observância do *caput* e do art. 472, do Código Civil; existência e valoração de notas fiscais e de respostas do perito oficial aos quesitos 19, 20, 21, 22, 23 e 26; autenticidade e valoração de e-mails não impugnados; e validade do contrato verbal segundo os arts. 104, 107, 113, 421 e 422, do Código Civil;

d) 489, do Código de Processo Civil, porquanto a fundamentação teria sido deficiente, sem considerar, de modo explícito, os pontos controvertidos indicados, sobretudo o conjunto probatório referido e as teses jurídicas sobre paralelismo das formas e validade de negócios jurídicos eletrônicos;

e) 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão não teria observado os princípios da boa-fé e razoabilidade na interpretação e valoração do conjunto probatório e das teses defensivas;

f) 371 e 374, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria desconsiderado a regra de valoração da prova e os fatos incontroversos relativos à entrega das 19.666 e das 20.000 sacas de soja;

g) 369, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440 e 441, do Código de Processo Civil, já que os e-mails, documentos eletrônicos e reproduções mecânicas não impugnados deveriam ter sido considerados provas válidas e suficientes do contrato verbal; e, ao final.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue-se improcedente a ação e excluam-se os danos morais, ou, subsidiariamente, para que se excluam os danos morais (fls. 1.092).

Contrarrazões às fls. 1.102-1.116.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária declaratória c/c pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito referente à duplicata mercantil nº 14430041, o cancelamento do protesto sob o nº 284255 e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade da duplicata e determinou o cancelamento do protesto,

condenando as rés ao pagamento de R\$ 20.000,00, cada uma, a título de danos morais, com honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação, para cada ré (fls. 1141-1142).

A Corte de origem negou provimento a ambas as apelações e manteve a sentença, majorando os honorários recursais para 15% sobre o valor da causa, distribuídos em 50% para cada apelante (fls. 935-936).

I - Arts. 489 e art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissões e deficiência de fundamentação quanto a múltiplos pontos: inovação recursal em memoriais; habitualidade das negociações e recebimento de 20.000 sacas; paralelismo das formas do art. 472, do Código Civil; valoração de notas fiscais e respostas do perito aos quesitos 19, 20, 21, 22, 23 e 26; autenticidade e valoração de e-mails; e validade do contrato verbal segundo os arts. 104, 107, 113, 421 e 422, do Código Civil (fls. 1.040-1.067).

O acórdão dos embargos concluiu que não havia vício e que a embargante buscava rediscutir o mérito (fls. 1.014-1.015).

Não verifico a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e à falta de fundamentação quanto às matérias acima foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que as teses foram enfrentadas e que a insurgência pretendia apenas rediscutir o mérito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 928-936):

“Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta pela apelada em face dos apelantes (MONTESA e GOAL), aviada com fins a obstaculizar o protesto de título questionável, com escopo na inexistência de relação jurídica e ausência de requisitos referentes à exigibilidade. Consta da exordial pedido de declaração da nulidade do débito representado pelo título (doc. ordem 19), contrato de compra e venda de grãos (de nº 413), com a 1ª apelante (MONTESA), que tinha como objeto 30.000 sacas de soja em grãos, de 60 kg cada, vendidos pelo valor total de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil

reais), além do cancelamento definitivo do protesto (docs. ordem 06/09) e indenização por danos morais.

Esclareceu a autora/apelada (GRAN-MILHO), que houve apontamento de título a protesto pelo Banco Bradesco, cedido por endosso mandato envolvendo duplicata mercantil sem aceite, sacada pela empresa Montesa Agropecuária.

Neste contexto, alega desconhecer o negócio jurídico subjacente à emissão do título, bem como não possui relação comercial com a 1ª ré, muito menos débitos pendentes com o 2º réu (GOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL LP), além de não possuir qualquer débito com o Banco Bradesco. Neste contexto, requereu a concessão de tutela de urgência para sustar o protesto do título no valor de R\$195.030,00, com confirmação ao final.

Inconformada, a ré/1ªapelante intenta:

- provimento do apelo e reforma integral do julgado objurgado, a fim de que seja reconhecido não só a realização da operação comercial lícita, com a total improcedência dos pedidos autorais com a consequente exclusão da condenação, inversão dos ônus da sucumbência e inclusive condenação da parte adversa pela má-fé e deslealdade processual;

Já o réu/2º apelante, requer:

- o provimento do recurso e reforma do julgado ao argumento de que, no entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a 1ª Ré, MONTESA, seria responsável por eventuais danos causados à Apelada, eis que atuou apenas como mero endossatário dos títulos em discussão. Eventualmente, caso mantida a condenação sentencial, que seja dado provimento ao recurso para reduzir o quantum indenizatório.

Necessário explicitar, que o protesto se refere ao anexo apontamento n.º 284255 (doc. ordem 06), boleto (doc. ordem 07), duplicata mercantil por indicação emitida na data de 21/02/2017 (n.º 144300441), vencida em 20/03/2018.

Consta dos autos, como sacador (MONTESA), pagador (GRAN-MILHO) e portador (Banco Bradesco), título por endosso mandato, transmissão eletrônica (28/03/2018), conforme remessa (B2372803181), correspondente à importância de R\$195.030,00 (cento e noventa e cinco mil, e trinta reais).

Registro, inicialmente, que não houve insurgência quanto à improcedência do pleito reconvencional.

De início, cumpre registrar que o título em questão é questionável, seja pelo valor, quanto pela identificação do mesmo por parte do credor, eis que o cerne da lide consiste em saber se há negócio jurídico a legitimar a emissão da duplicata pela 2ª ré ou se trata de título sem lastro.

No caso, tal aspecto foi frisado na sentença, vejamos:

...

Não há nenhum contrato escrito celebrado entre a autora e a 2ª ré, empresa Montesa Agropecuária Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 66.223.488/0001-24), que é representada por Marcelo Balerini de Carvalho (CPF 063.883.198-90), seu sócio-proprietário (ID 46811955).

Consta ainda dos autos a Cedula de Produto Rural (CPR n.º. 205/2017), que tem por

emitente a pessoa física de Marcelo Balerini de Carvalho e como credora a autora, cujo objeto é a venda de 2.328.000 kg para entrega no período de 20/12/2017 a 29/01/2018. Depreende-se dos autos que parece ser prática comercial habitual a documentação da venda de soja ora em nome da pessoa jurídica, ora em nome da pessoa física do produtor rural.

(...)

Importante ressaltar que, conforme se depreende do doc. ordem 99, p. 05, bem como dos documentos juntados à referida peça, pesavam contra a ré 42 (quarenta e duas) indicações de dívidas vencidas e 133 (cento e trinta e três) cheques emitidos sem fundos. Não bastasse, havia, contra a primeira apelante e seu sócio administrador, juntos, inúmeras ações idênticas à presente, providas pela emissão, por ela, de títulos "frios".

Verifica-se que, segundo a defesa apresentada, a duplicata objeto desta ação teria origem em contrato verbal, celebrado entre a autora e a 2ª ré em fevereiro de 2018, para venda de 20.000 sacas de 60 kg de soja pelo valor unitário de R\$66,00, totalizando R\$1.320.000,00.

Neste contexto, também se extrai do todo julgado, que a 2ª ré desistiu da oitiva de testemunhas (ID 51390575 - Pág. 13 e ID 107718460) e não há nenhuma prova documental contundente, robusta e não questionável que confirme o referido negócio, que sustente que a MONTESA é credora do valor perseguido nos autos, ou seja, o montante de R\$ 195.030,00 (cento e noventa e cinco mil e trinta reais), eis que em sede de Reconvenção, disse que é endossatária de boa-fé e legítima portadora do título (doc. ordem 07), ônus não comprovado nos termos do disposto no art. 373, inciso II do CPC/15.

Sobre o tema, são as lições do mestre Wille Duarte Costa:

Para que ocorra o pagamento do título, este deve também ser apresentado ao sacado ou aceitante na letra de câmbio ou ao obrigado principal nos demais títulos. Sem tal apresentação para pagamento, o obrigado principal tem, em muitos casos, dificuldade em saber até mesmo com quem se encontra o título. Por isso que, normalmente, compete ao possuidor do título apresentá-lo ao devedor. Essa apresentação deve normalmente ser direta, ou seja, o possuidor deve ir até o devedor principal e apresentar o título para pagamento. Se não for possível, porque o devedor não foi encontrado, a solução será levar o título a protesto, caso em que a apresentação torna-se indireta. De qualquer forma, a apresentação deve sempre ocorrer pois, sem ela, o devedor não tem condições de saber com quem se encontra o título e, às vezes, fica impossibilitado de pagar o devido. (...) Costa, Wille Duarte. Títulos de crédito / Wille Duarte Costa. - Belo Horizonte: 4. Ed., Del Rey, 2008 - 5. Tiragem. p. 231/232.

Ora, conforme se extrai dos autos, inquestionavelmente, observa-se que o suposto credor (MONTESA), cessionária do crédito, alega que a parte autora (GRANMILHO) lhe é devedora do valor de R\$195.030,00, com base em contrato verbal envolvendo participação do 2º Réu (GOAL FUNDO DE INVESTIMENTOS), cedente do título e quem o levou a protesto. Entretanto, não apenas o título (duplicata) é questionável, mas também o valor, que não bate por lastro, seja por

nota fiscal ou outro congênere que comprove robustamente o negócio jurídico posto na lide, não bastando apenas as meras alegações, por meio de registro telefônico (doc. ordem 73) e-mails trocados, que além de envolver terceiros são confusos.

Neste sentido, restou elucidado na sentença:

(...)

O perito contábil também não encontrou nenhum indício probatório que ateste a existência desta operação, vide esclarecimentos trazidos no quesito 14 (ID 97902246 - Pág. 1), quesito 9 (ID 97902246 - Pág. 7) e quesito (ID 97902250 - Pág. 12); e ainda ressaltou que não é usual a celebração de contrato verbal no mercado de grãos (quesito 7, ID 97902246 - Pág. 6).

De fato, assoma-se a incompatibilidade da contratação informal, sobretudo envolvendo negócio de grande vulto, acima de um milhão de reais, ainda mais por existir contrato escrito anterior pendente de cumprimento.

(...)

O perito também não identificou elementos probatórios que confirmassem a celebração de um acordo para adiar a entrega do restante da soja (quesito 6, ID 97902246, pág. 6), para o mês de junho de 2018, (ID 46811931 - Pág. 5), não houve aditivo contratual.

(...)

O contexto probatório denota que a soja remetida à autora, nos meses de fevereiro e março de 2018, mediante a nota fiscal/duplicata objeto dos autos e demais que também são impugnadas em outras ações, realmente se refere ao saldo do contrato nº. 413, que foi pago integral e antecipadamente. Explico.

Mediante o contrato nº. 413 a autora adquiriu 30.000 sacas, das quais apenas 10.334 sacas foram entregues, durante os meses de setembro e outubro de 2017, ficando pendente o saldo de 19.666 sacas, (quesitos 4 e 5, ID 97902250, pág. 11).

A alegação de que teria sido dispensada a entrega do saldo remanescente, conforme consta na contestação (ID 46811931 - Pág. 5), é totalmente inverossímil e foi rechaçada pela autora.

...

No mais, ainda que questionado pelos réus o pedido exordial de indenização por danos morais, quanto a responsabilidade das instituições financeiras, o STJ é esclarecedor:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.

3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (

AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 08/06/2009)

(...)

Ademais, não é crível que uma instituição financeira, com todos os mecanismos que possui, pudesse ser negligente com título que recebeu como mandatária, tendo todos os meios de investigar sua origem e sua vinculação com a causa subjacente.

Consequentemente, como portadora do título, a condenação solidária deve prevalecer, com a declaração de inexistência do débito e o cancelamento do protesto, bem como responsabilizados solidariamente os réus, pelos danos causados à parte autora, em razão do protesto indevido.

Ante o reconhecimento de inexistência de débito, é de sua consequência a ilegitimidade do protesto, o qual deve ser cancelado de pronto (ID 54439881). É certo que o mero protesto/negativação indevida do nome de alguém gera dano moral. Neste contexto, é inquestionável a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, como de fato sofreu, ante a pacificada doutrina e jurisprudência, com escopo no disposto da Súmula 227 do STJ, devendo ser mantida a condenação.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Requerem os réus, em caso de ser mantida a condenação indenizatória pelo dano moral, a minoração do valor fixado, ao entendimento de desarrazoado e acima da praxe deste Tribunal, no que razão mais uma vez, não lhes assiste.

No arbitramento da indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzindo a indenização a valor irrisório.

Desta forma, não vislumbramos na sentença objurgada, fixação de indenização a título de dano moral exagerada, ao contrário, entendemos que o culto magistrado, ao fixar o valor do dano se baseou em discricionariedade inquestionável, com escopo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando o valor fixado com parcimônia, razão pela qual não merece reforma alguma a sentença, neste aspecto.

DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ

Bate-se a 1ª ré (MONTESA), ora 1º apelante, pela aplicação da pena de litigância de má-fé à autora/apelante, ao argumento de atos sucessivos e temerários praticados pela empresa de agropecuária durante todo o processado, no sentido de que alterou a verdade, na clara intenção de induzir o juízo a erro.

Entretanto, não restou evidenciada nos autos, a má-fé atribuída pela apelante ao apelado na tramitação processual, uma vez que o mesmo apenas arguiu teses obstativas à pretensão dos apelantes, tanto que a ação foi julgada procedente com a condenação dos réus inclusive, a pagar-lhe indenização por dano moral, não havendo falar-se em litigância de má-fé.

Consequentemente, não evidenciada a má-fé, não há que se falar em penalização da parte autora.

DISPOSITIVO

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Consequentemente, devem os apelantes arcar com o pagamento das custas e honorários recursais (50% para cada), os quais majoro para 15% sobre o valor da causa.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 371 e 374, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal teria desconsiderado fatos incontroversos e violado as regras de valoração de prova ao não reconhecer a entrega das 19.666 sacas do contrato n. 413 e das 20.000 sacas do contrato verbal nº 645, bem como a confissão da autora e as conclusões do perito sobre as entregas em 2017 e em 2018 (fls. 1.068-1.072).

O acórdão estadual assentou que não houve comprovação suficiente do contrato verbal e que as entregas de fevereiro e março de 2018 referem-se ao saldo do contrato escrito nº 413, com base no conjunto probatório e nas respostas periciais (fls. 1.031-1.033).

No recurso especial, a parte alega que a valoração da prova contrariou os arts. 371 e 374 do CPC. O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que não havia prova contundente do contrato verbal e que as entregas se referiam ao saldo do contrato nº 413, que foi pago antecipadamente, destacando trechos periciais e documentos.

Como visto, o Tribunal a quo fundamentou-se em elementos fáticos e probatórios. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 369, do Código de Processo Civil; arts. 411 e 422, §§ 1º-3º, do Código de Processo Civil; arts. 439, 440 e 441, da/o Código de Processo Civil

A parte alega que e-mails, reproduções mecânicas e documentos eletrônicos não impugnados comprovam o contrato verbal e deveriam ter sido valorados como provas suficientes, nos termos dos dispositivos indicados (fls. 1056-1090). O acórdão recorrido reputou frágeis as correspondências eletrônicas, assinalou a ausência de lastro documental do negócio verbal e ressaltou que não é usual a celebração de contrato verbal de grande vulto no mercado de grãos, além de vincular as entregas ao contrato nº 413 (fls. 1.031-1.033).

A pretensão recursal, ao buscar nova valoração do conjunto probatório quanto à suficiência de e-mails e documentos eletrônicos, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por exigir reexame de provas já apreciadas pelo Tribunal de origem.

IV - Art. 8º, da/o Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão não observou os princípios da boa-fé e razoabilidade na interpretação das provas e teses defensivas. O acórdão estadual enfrentou a matéria e, com base na prova dos autos, concluiu pela ausência de lastro da duplicata e pela vinculação das entregas ao contrato nº 413, mantendo a condenação por dano moral.

A revisão pretendida esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois requer nova apreciação de fatos e provas para infirmar a conclusão da Corte estadual.

V - Art. 494 e 994, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação ao art. 494, II, do CPC por ausência de enfrentamento de matérias, e ao art. 994, IV, do CPC pela não correção de vícios no acórdão de apelação mesmo após os embargos. O acórdão de embargos rejeitou a existência de omissão, contradição ou obscuridade e consignou que a recorrente buscava rediscussão do mérito (fls. 1.012-1.016).

Afastada a ocorrência de vício processual pela Corte de origem e ausente demonstração específica de ponto não enfrentado além dos já examinados no tópico do art. 1.022 do CPC, a insurgência não supera o óbice já reconhecido no juízo de origem, mantendo-se hígida a conclusão de inexistência de vícios, sendo incabível a revisão, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 104 e 472, do Código Civil

Sustenta a recorrente a validade do contrato verbal nº 645, e o paralelismo das formas para inadmitir novação tácita do contrato escrito nº 413. O acórdão estadual reputou incompatível a contratação informal para negócio de grande vulto, inexistente a prova do contrato verbal e vinculou as entregas ao contrato nº 413 (fls. 1.031-1.033).

A alteração dessa conclusão, para reconhecer a validade e eficácia do contrato verbal indicado, exigiria reexame das circunstâncias fáticas e probatórias, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ ao caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA EMISSÃO DE DUPLICATA SEM LASTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. BÚSSOLA NORTEADORA DA NECESSIDADE OU NÃO DE PRODUÇÃO DE QUAISQUER PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de dívida e inexigibilidade de títulos cumulada com compensação por danos morais em razão de alegada emissão de duplicata sem lastro.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como da atribuição do peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.081.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.193.648 / MG

Número Registro: 2022/0263092-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00091104920128260019 10000205821762001 10000205821762002 10000205821762003
10000205821762004 10000205821762005 20170000795687 50010802420188130040
91104920128260019

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTESA AGROPECUARIA INDUSTRIA, COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : OTACILIO FERRAZ - MG040670
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA - MG049970

AGRAVADO : GRAN-MILHO CORRETORA DE GRAOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO - MG048667
VANESSA CRISTINA FREUA FONTES DIAS - MG149152

INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
EMPÍRICA GOAL ONE

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
MIRANY PEDROSA DE ALMEIDA JUNIOR - MG133319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026